



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016050-92.2017.8.19.0037

APELANTE: ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA

APELADO: ESPÓLIO DE HILDA MARIA PINTO DE AGUIAR

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO. COBRANÇA ANÔMALA DE CONSUMO APÓS TROCA DE HIDRÔMETRO. FALHA COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA AO ATESTAR QUE AS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS DO IMÓVEL SE ENCONTRAVAM EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A NORMA NBR 5626/2020, SEM VAZAMENTOS DE ÁGUA QUE JUSTIFICASSEM A COBRANÇA EXORBITANTE DE R\$ 25.810,25, EVIDENCIANDO O VÍCIO NO FATURAMENTO IMPUGNADO. CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO EM DOBRO RESTRITA AOS VALORES COMPROVADAMENTE QUITADOS EM EXCESSO PELO CONSUMIDOR, NÃO

ALCANÇANDO AS FATURAS QUE PERMANECEM EM ABERTO SEM PROVA DOCUMENTAL DE ADIMPLEMENTO, CUJA REGULARIZAÇÃO OCORRERÁ EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR MEIO DO REFATURAMENTO DAS CONTAS PELA MÉDIA HISTÓRICA. FALTA DE ÁGUA EM VELÓRIO RESIDENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. A PRIVAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM MOMENTO DE LUTO E SEPULTAMENTO DE FAMILIAR NA RESIDÊNCIA CONFIGURA OFENSA MANIFESTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E À DIGNIDADE FAMILIAR DOS HERDEIROS, JUSTIFICANDO A MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 6.000,00. REDUÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0016050-92.2017.8.19.0037**, em que figura como apelante **ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA** e apelado **ESPÓLIO DE HILDA MARIA PINTO DE AGUIAR**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso, consoante certidão da secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em demanda proposta pelo ESPÓLIO DE HILDA MARIA PINTO DE AGUIAR em face de ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA.

Informa o espólio autor que após a substituição do hidrômetro instalado no imóvel de titularidade da falecida HILDA MARIA PINTO DE AGUIAR, em julho de 2016, as faturas mensais de consumo de água apresentaram aumentos exorbitantes e incompatíveis com a média histórica residencial de 13 metros cúbicos, culminando no registro de 1.105 metros cúbicos na fatura de abril de 2017, no valor de R\$ 25.810,25 (fls. 33), em especial por estar a residência fechada desde o falecimento da titular em fevereiro de 2017, sem abastecimento de água, inclusive durante a realização do velório da falecida proprietária na própria residência.

Em contestação, a concessionária ré defendeu a regularidade do faturamento, ressaltando que a troca do medidor decorreu do desgaste do equipamento antigo, que registrava consumo a menor, atribuindo o acréscimo excessivo nas medições a possíveis vazamentos ocultos nas instalações hidráulicas internas do imóvel, cuja responsabilidade de conservação pertence ao consumidor, o que torna lícito o corte do fornecimento por conta do inadimplemento das parcelas.

A sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Nova Friburgo confirmou a tutela de urgência anteriormente deferida (fls. 105) e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a refaturar as contas de consumo desde março de 2017 com base no consumo médio histórico de 14 metros cúbicos, bem como à devolução em dobro dos valores pagos a maior (fls. 381).

A decisão fixou, ainda, verba a título de indenização por danos morais no montante de R\$ 6.000,00 e rejeitou o pleito referente a lucros cessantes, impondo à ré o pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A concessionária apela negando falha no hidrômetro e refutando a condenação por danos morais por se tratar de imóvel desocupado após o falecimento da usuária. Sustenta a inviabilidade da repetição de indébito de faturas que se encontram inadimplentes e em aberto no sistema comercial (fls. 450), aduzindo que os depósitos judiciais parciais de R\$ 60,00 não constituem pagamento em excesso à concessionária.

O autor apresentou contrarrazões arguindo a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e, no mérito, requerendo o desprovimento do apelo.

Contrarrazões em index 193709639.

É o Relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, vê-se que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade recursal, deduzida pelo apelado em sede de contrarrazões.

O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de impugnar de forma clara e específica os fundamentos que serviram de amparo para a decisão judicial recorrida, permitindo ao tribunal analisar os pontos de divergência fática e jurídica que justificam o pedido de reforma.

No caso em análise, as razões contidas na apelação interposta pela concessionária ré preenchem perfeitamente os requisitos formais de admissibilidade.

A recorrente contrapôs-se de modo específico às conclusões obtidas pela prova pericial de engenharia homologada, impugnou a viabilidade jurídica da repetição de indébito sob a alegação de inadimplência do consumidor e debateu a caracterização do dano moral extrapatrimonial.

O apelo demonstrou de forma lógica a pretensão de reforma da sentença combatida, permitindo ao apelado o pleno exercício do contraditório, impondo-se, assim, a rejeição da preliminar arguída para conhecer do recurso de apelação.

No mérito, o cerne do litígio cinge-se a analisar a regularidade do faturamento de água promovido pela concessionária ré após a troca do hidrômetro realizada em julho de 2016 na unidade de consumo do autor.

A cobrança atingiu o patamar desproporcional de 1.105 metros cúbicos em abril de 2017, ensejando a emissão de fatura no montante de R\$ 25.810,25 (fls. 33).

Ocorre que o imóvel se encontra completamente desocupado e fechado desde 17 de fevereiro de 2017, data em que ocorreu o falecimento da proprietária Hilda Maria Pinto de Aguiar, tornando inverossímil a alegação de consumo real de tal magnitude para uma pequena unidade residencial unifamiliar.

As alegações de que o aumento do consumo decorreu de prováveis avarias ou vazamentos ocultos nas instalações hidráulicas internas do consumidor foram integralmente afastadas pela prova técnica judicial.

O laudo pericial de engenharia civil acostado às fls. 373-391, por sua vez, confirma que todas as instalações hidráulicas, caixas d'água, torneiras e bacias sanitárias do imóvel encontram-se em perfeito estado de conservação e em absoluta conformidade técnica com a Norma NBR 5626/2020, inexistindo qualquer sinal de vazamentos de água na unidade.

Destacou a *expert* do Juízo que o volume medido na fatura abusiva de abril de 2017 seria equivalente à capacidade de uma piscina de grandes dimensões escavada no terreno, o que provocaria

imediatamente alagamento visível e comoção de toda a vizinhança caso houvesse vazamento dessa proporção no local.

Desse modo, resta evidenciada a manifesta falha na prestação do serviço de medição pela concessionária ré.

Tratando-se de concessionária prestadora de serviço público essencial de fornecimento de água, a sua responsabilidade civil é regida de forma objetiva, prescindindo da demonstração de culpa para a configuração do dever de indenizar e de reparar as irregularidades cometidas no faturamento.

O artigo 14 do CDC fundamenta a responsabilidade objetiva da concessionária pela falha na prestação do serviço de fornecimento de água. Por não ter a apelante comprovado a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou a correção metrológica do hidrômetro no período das cobranças absurdas, impõe-se o reconhecimento do defeito no serviço, mantendo-se a declaração de nulidade das faturas que ultrapassaram a média histórica real de consumo do imóvel.

A determinação de primeiro grau para que a concessionária promova o refaturamento das faturas emitidas a partir de março de 2017 com base no consumo médio histórico de 14 metros cúbicos mensais deve ser mantida por este colegiado.

A fixação desse parâmetro mostra-se técnica e juridicamente adequada, pois se apoia nos registros históricos de consumo efetivo da residência anteriores à modificação unilateral do medidor de água efetuada pela ré. O recálculo das contas com base

na média real de 14 metros cúbicos impede o enriquecimento sem causa de ambas as partes, restabelecendo o equilíbrio econômico da relação contratual.

No que toca à condenação referente à devolução em dobro do indébito, exige a comprovação do efetivo desembolso de quantias em excesso, sendo inviável a repetição de indébito de faturas que estão inadimplentes e que não geraram pagamento por parte do consumidor.

Verifica-se no histórico financeiro de débitos acostado (fls. 450) que as faturas impugnadas emitidas entre março e dezembro de 2017 não foram pagas pelo consumidor, permanecendo em aberto no sistema comercial da empresa ré.

O autor efetuou apenas depósitos judiciais parciais de R\$60,00 por competência mensal para assegurar a manutenção provisória do serviço por força da tutela de urgência (fls. 105).

Assim, a condenação à devolução em dobro do indébito deve se limitar estritamente às quantias e parcelas que o espólio autor comprovar ter efetivamente pago à concessionária ou depositado em juízo que excedam o valor correto recalculado de cada fatura mensal pela média de 14 metros cúbicos.

Para os meses em que as faturas abusivas se encontram em aberto e sem prova de qualquer pagamento, a tutela jurisdicional restringe-se à obrigação de fazer consistente no refaturamento para

afastar a cobrança indevida, extinguindo-se o respectivo saldo devedor abusivo sem direito à devolução monetária.

A apuração desses valores e a liquidação das quantias efetivamente adimplidas deverão ser realizadas em fase de liquidação de sentença por meio de comprovantes de pagamento e guias de depósito judicial quitadas.

No que toca ao dano moral restou plenamente caracterizado no caso concreto, transcendendo o plano do mero inadimplemento contratual ou aborrecimento cotidiano.

A concessionária ré efetuou a interrupção arbitrária e sem notificação prévia do fornecimento de água no imóvel em 8 de junho de 2017, ato ilícito decorrente de cobrança manifestamente indevida e exorbitante que alcançou o montante de R\$ 25.810,25 (fls. 33). A suspensão injustificada de serviço essencial de saneamento básico compromete diretamente as condições de vida e de higiene da residência, configurando violação aos direitos da personalidade dos usuários.

Não prospera o argumento defensivo de que a desocupação do imóvel após o óbito de Hilda Maria Pinto de Aguiar afastaria a existência de abalo extrapatrimonial indenizável.

As provas coligidas demonstram que o falecimento da proprietária ocorreu em 17 de fevereiro de 2017, sendo o velório da

falecida realizado na própria residência familiar por ser pessoa muito querida na comunidade local.

Em razão da interrupção do abastecimento promovida pela apelante, o velório ocorreu em meio à total ausência de água nas dependências da casa, gerando profunda humilhação, constrangimento e indignação para os familiares e amigos, que foram forçados a carregar galões de água para atender às necessidades básicas do ato fúnebre. Tal fato demonstra ofensa grave à dignidade familiar e à memória da falecida, evidenciando o dano extrapatrimonial sofrido pelos herdeiros do espólio.

Quanto ao valor da indenização, a quantia de R\$ 6.000,00 arbitrada pelo juízo de primeiro grau atende perfeitamente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A verba compensatória mostra-se condizente com a gravidade da conduta da ré de privar a residência de abastecimento de água durante um ato de velório familiar, bem como atende à função punitivo-pedagógica da condenação para evitar a reiteração de condutas negligentes semelhantes pela concessionária de serviço público.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do Art. 85 § 11 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

Relatora